

DECISÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DA EMPRESA RONDAVE LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

RONDAVE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.480.914/0001-28, com sede social da matriz estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Avenida Américo Vespúcio, 777, Bairro Vila Aparecida, CEP 31230-240, por meio de seu representante, apresentou em 13/09/2022, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

I – DAS RAZÕES DO PEDIDO APRESENTADO

Insurge a empresa inabilitada no pregão eletrônico nº 001/2022, alegando cumprir os requisitos do edital e seus anexos. Em síntese, alega a existência de erro contábil na análise que gerou a sua inabilitação.

Aponta ainda, que não foram chamados para prestar esclarecimentos sobre o motivo da errônea inabilitação, já sendo convocado o próximo licitante.

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, requer a Licitante, ora desclassificada, o acolhimento do seu pedido, a fim de que seja reclassificada e dada como habilitada, uma vez que cumpre todos os requisitos solicitados no edital, de modo a permitir à empresa prestar os serviços para essa administração no atual pregão.

Eis a apertada síntese do pedido.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES - DA ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **RONDAVE LTDA** foi desclassificada, *em um primeiro momento*, por não possuir aptidão, inicialmente identificada devido ao ILG abaixo de 1 (0,86), não podendo, portanto, substituí-lo pelo valor do Patrimônio Líquido, já que superior a 5% da proposta, considerando o ILC igual a 1,06, nos termos do edital.

Pois bem.

Argui a licitante, no entanto, que conforme se verifica nos documentos de **BALANÇO E DRE 2021 SPED, Balanço Patrimonial emitido pelo contador responsável devidamente assinado**, bem como da declaração de **índices contábeis com Patrimônio Líquido extremamente superior à 5% da proposta ofertada e todos os critérios exigidos são maiores que 1**, a análise feita pelo setor financeiro deste Consórcio foi equivocada, estando equivocada a sua inabilitação.

Vejam, desde logo, os citados índices contábeis:

ÍNDICES CONTÁBEIS 2021			
LG =	ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NAO CIRCULANTE	R\$ 42.091.801,33 + R\$ 419.994,35 R\$ 11.156.881,21 + R\$ 27.470.296,61	= 1,101
SG =	ATIVO TOTAL PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NAO CIRCULANTE	R\$ 78.912.581,22 R\$ 11.156.881,21 + R\$ 27.470.296,61	= 2,043
LC =	ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 42.091.801,33 R\$ 11.156.881,21	= 3,773
EG =	CAPITAL DE TERCEIROS ATIVOS TOTAIS	R\$ 38.627.177,82 78.912.581,22	= 0,489
→ PATRIMONIO LIQUIDO: R\$ 40.285.403,40			
→ CAPITAL SOCIAL: 15.000.000,00			

Onde:
LG = Liquidez Geral
SC = Solvência Geral
LC = Liquidez Corrente
EG = Endividamento Geral

Dentro deste contexto, solicitou-se ao setor financeiro do Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde, uma reanálise dos referidos cálculos que inabilitaram a empresa, no intuito de verificar essa situação.

Diante dessa nova análise, verificou-se que as alegações feitas no pedido de reconsideração eram, de fato, procedentes, pois constatou-se a existência de erro no momento da revisão.

Segundo relata o responsável técnico:

O erro que ocorreu foi devido ao fato de que a empresa mandou, ao invés de o balanço consolidado, o de cada trimestre e por engano calculamos os índices com base no balanço do trimestre errado, gerando assim valores de índices que não refletiam a verdadeira situação da empresa. O que foi corrigido após nova análise, na qual foram utilizados os valores corretos para cálculo dos índices.

Por oportuno, é importante frisar que o edital prevê expressamente os requisitos **Qualificação Econômico-Financeira** no item 13.4.4, estabelecendo que:

13.4.4.2.6. A licitante deverá apresentar a análise contábil financeira da empresa para a avaliação de sua situação financeira, apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) e assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,40

EG = $\frac{\text{Capital de Terceiros}}{\text{Ativos Totais}}$
cujo resultado deverá ser menor ou igual a 0,50

Ressalta-se que tais requisitos foram estabelecidos para garantir a segurança financeira necessária para o cumprimento da prestação desses

serviços, haja vista o seu caráter urgente e emergencial, em perfeita harmonia com o objeto social deste Consórcio.

Assim, diante da reanálise efetuada, restou comprovado que a empresa cumpre todos os requisitos solicitados no edital, em perfeita harmonia com a legislação vigente.

Nesse sentido, convém evocar o art. 3º da lei 8.666/93, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Portanto, entende-se que para garantir o disposto nas normas supracitadas, deve-se habilitar a empresa que cumpriu as disposições do edital, visando o atendimento das necessidades da administração pública e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

A desclassificação indevida da proposta de preços, decorrente de meros erros materiais, teria por consequência a contratação de proposta menos vantajosa pela Administração Pública, o que não se pode admitir.

Inobstante, sobreleva ressaltar que o controle exercido pela Administração Pública, ou simplesmente controle administrativo, aplica-se ao caso em questão, pois ele ocorre quando a própria Administração controla os seus atos.

Com efeito, trata-se de um controle interno. Nesse sentido, a definição de Hely Lopes Meirelles mostra-se bastante esclarecedora: “*controle administrativo é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando a mantê-los dentro da lei, segundo as*

necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle de legalidade e mérito”.

A base do controle administrativo é o exercício da autotutela, conforme se expressa na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por sua vez, a Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que *“o controle da Administração Pública pode ser definido “como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”.*

Portanto, o controle da Administração Pública é um poder-dever de fiscalização e revisão da atuação administrativa para garantir a conformação com o ordenamento jurídico e com a boa administração. Isso quer dizer que o controle vai além da legalidade e legitimidade, alcançando, inclusive, aspectos de eficiência, eficácia e efetividade.

Em face do exposto, constatada a existência de erro na análise do balanço financeiro, deve-se habilitar a empresa **RONDAVE LTDA** visando o atendimento ao princípio da contratação de proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente à luz da lei 8.666/93.

VII – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, em juízo de retratação, utilizando-se dos poderes de controle interno de legalidade inerentes a Administração Pública e com base na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, revejo, de plano, a decisão de inabilitação e, ato contínuo, determinando a habilitação da empresa **RONDAVE LTDA**, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, nos termos da fundamentação.

Intime-se os licitantes.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Belo Horizonte/MG, 29 de setembro de 2022.

Grazielle Souza Naves

Pregoeiro